



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265652672100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.185, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe a instituição do Fundo Nacional de Educação Ambiental (FNEA) com o objetivo de financiar programas e projetos para promover a educação ambiental em todo o território nacional.

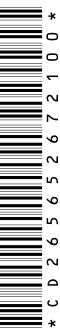
Os objetivos do fundo incluem a conscientização pública sobre a conservação ambiental, o apoio a iniciativas de educação formal e não formal, a capacitação de educadores, o fomento a pesquisas e o estímulo à participação da sociedade civil na proteção ambiental.

As receitas do FNEA seriam provenientes de dotações orçamentárias da União; recursos provenientes de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas; multas e penalidades aplicadas em decorrência de infrações ambientais, conforme legislação vigente; e outras receitas que lhe forem atribuídas.

A gestão seria realizada por um conselho gestor composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação, da Ciência e Tecnologia, bem como por representantes da sociedade civil, conforme regulamento.

A justificativa para a criação do fundo está ancorada na crescente urgência dos impactos das mudanças climáticas no Brasil, como as queimadas que devastaram mais de 415 mil hectares em Roraima no primeiro trimestre de 2025.

O autor argumenta que, apesar de a educação ambiental ser um instrumento essencial para formar cidadãos capazes de mitigar a crise climática, ela ainda ocupa uma posição marginal nas políticas públicas e carece de financiamento permanente. A proposta é apresentada como uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

medida estruturante e inadiável, que fortaleceria o protagonismo do Brasil na agenda climática global, especialmente no contexto da realização da COP30 em Belém, em novembro de 2025, demonstrando um compromisso concreto com a formação de uma sociedade ecologicamente responsável.

Embora seja pertinente e meritório, o projeto traz uma abordagem que pode inviabilizar a proposta, principalmente porque a criação de fundo público deve observar a restrição dada pela norma constitucional, que dispõe no inciso XIV do art. 167 que é vedada a “criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente (Lei nº 15.080/2024) dispõe no seu art. 131 que:

Art. 131. Não apresentará adequação orçamentária e financeira a proposição que:

[...]

III – crie ou autorize a criação de fundo contábil ou institucional com recursos da União e:

- a) não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou*
- b) estabeleça atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;*

Somam-se a essas restrições outras duas impropriedades no projeto: i. a menção expressa a órgãos do Governo Federal que compõem o conselho gestor do Fundo; e ii. a fixação de prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Em ambos os casos, o projeto fere a autonomia entre os poderes e tende a incorrer em vício de iniciativa.

Para sanar essas impropriedades, a fim de garantir a plena viabilidade da matéria, optamos por introduzir os objetivos trazidos no art. 2º do PL no detalhamento das ações prioritárias de educação ambiental do Fundo



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265652672100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS

PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Nacional do Meio Ambiente, já existente e regido pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Tomamos o cuidado, ainda, de harmonizar os investimentos em educação ambiental com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, cujo art. 17 estabelece que a eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), deve ser realizada levando-se em conta critérios de conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da PNEA; de prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; e de economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Feitos esses ajustes, **voto pela aprovação do PL nº 2.185, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265652672100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. A destinação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para iniciativas de educação ambiental, respeitados os critérios fixados no art. 17 da lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deve atender ao menos um dos seguintes objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da conservação ambiental e da sustentabilidade socioambiental;

II – apoiar iniciativas de educação ambiental formal e não formal em instituições de ensino e comunidades;

III – incentivar a formação e capacitação de educadores ambientais;

IV – fomentar pesquisas e estudos relacionados à educação ambiental e às mudanças climáticas;

V – estimular a participação da sociedade civil em ações de proteção ao meio ambiente e em espaços relacionados à tomada de decisões como Conferências, consultas públicas e colegiados.

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265652672100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265652672100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 265652672100 *